


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **1049259-40.2020.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda**
 Requerido: **Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda.**

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da recuperação judicial de Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda., processo nº 1049259-40.2020.8.26.0100, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências.

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por parte de METALURGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão em 07/07/2020: *METALÚRGICA MÁUSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.187.761/0001-99, requereu a recuperação judicial em 15/06/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedora. Deixo de determinar a perícia prévia neste caso particular, não somente pela necessidade de deferimento da medida diante da situação de excepcionalidade causada pela pandemia do coronavírus COVID-19, que impactou severamente a atividade de prestação de serviços de transportes, cuja retração também afetou a atividade da parte autora, mas, também, pelo fato dela mesmo ter noticiado somente remanescer a empresa de locação comercial de veículos para transportes coletivos, o que pode ser aferido, num primeiro momento, através dos documentos juntados ou de outros que porventura o administrador judicial entender pertinentes. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa METALÚRGICA MÁUSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.187.761/0001-99. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ n.º 24.189.361/0001-96, representado por Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP 157.111, com endereço na Av. Liberdade, n.º 21, cj. 1308, Centro, CEP*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

01503-000, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sem qualquer discussão sobre a essencialidade dos bens objeto de persecução. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que exerce a pretensão de excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente. Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convolação da recuperação judicial em falência. Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o stay period. Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005. Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade. Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ. Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens da recuperanda, independentemente da qualidade dos credores. De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência. O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo STJ, de modo a assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com a proliferação inútil de processo, além de colocar em risco a atividade que busca soerguimento. Acerca da necessidade de prévia advertência das partes sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça Fernando da Fonseca Gajardoni tece as seguintes considerações: 14. A recomendação de prévia advertência (artigo 77, § 1º, CPC/2015). 14.1. O § 1º estabelece que o juiz deverá advertir as partes e os terceiros de que a violação do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (sem criar embaraços), bem como a prática de atentado, podem ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça. Trata-se de mera recomendação, com base no princípio da cooperação (artigo 6º, CPC/2015). Absolutamente nada impede que o magistrado, constatada diretamente a violação do disposto no art. 77, incisos IV e VI, do CPC/2015, já aplique as sanções estabelecidas no art. 77, § 2º, do CPC/2015. Não faria sentido advertir sobre o risco de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, se o ato atentatório já foi praticado. 14.2. Assim, o dever de proibidade processual do art. 77 do CPC/2015 não é condicionado; não depende de prévia advertência judicial para incidir. Interpretar o dispositivo de modo diverso serviria, apenas, para incentivar a prática de improbidade processual. Afinal, a preservação do estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado), ou o cumprimento das decisões judiciais, ocorreria, apenas, após a advertência referida no art. 77, § 1º, do CPC/2015, o que não é minimamente crível e enfraqueceria demasiadamente, não só os deveres do artigo 77 do CPC/2015, como também o poder de polícia do juiz de presidir o processo (que mesmo no CPC/2015, ainda é instrumento estatal e público de resolução de conflitos. Já há precedente do STF (vide abaixo jurisprudência selecionada), à luz do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC/2015, adotando a posição defendida nestes Comentários (ED na Rcl 24.786 ED/DF, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25.08.2016) Embora o autor mencione haver precedente do STF no sentido da desnecessidade de advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, há também precedente de nosso pretório excelso em sentido contrário, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. Em razão do ajuizamento de pelo menos três idênticos feitos, com interposição de respectivos agravos regimentais e embargos de declaração, a parte deve ser advertida pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e § 1º, do NCPC). 4. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016) A divergência jurisprudencial do tema não se circunscreve apenas ao âmbito do STF. Ainda sob a vigência do CPC/1973, o Colendo STJ em inúmeros julgados se manifestou pela desnecessidade de advertência prévia para o reconhecimento da improbidade processual. Cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa" (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1027736/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) Já


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedente no sentido da necessidade de prévia advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, assim vernaculamente posto: Justiça gratuita Ação revisional - Agravante que não se insurgiu contra o indeferimento da justiça gratuita no momento oportuno - Matéria preclusa Aplicação do art. 507 do atual CPC Não demonstrado pela agravante, ademais, que houve mudança superveniente em sua situação financeira que justificasse o deferimento da justiça gratuita. Multa Multa que, segundo se infere da decisão recorrida, foi aplicada em virtude de a agravante ter causado embaraço à administração da justiça Situação prevista no art. 77, IV, do atual CPC Caso em que, para a aplicação de tal sanção, o juiz deve advertir, previamente, o sujeito indicado no art. 77, "caput", do atual CPC de que a sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça Art. 77, § 1º, do atual CPC Inocorrência da aludida advertência prévia no caso em tela Afastada a multa imposta Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151907-95.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) Na espécie, diante da condição inicial de processamento da recuperação judicial, não haverá prejuízo em se promover a prévia advertência, até mesmo como corolário da cooperação processual imposta no art. 6º do CPC. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOMENTE através do e-mail adriana@lucena.adv.com ou rj@lucena.adv.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízes trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. 14) Nada a reconsiderar sobre as tutelas de urgência requeridas. Isso porque os pedidos são demasiadamente genéricos, sendo vedada a concessão de uma tutela geral sem destinatário certo, cujo ônus da demonstração e prova da relação contratual, bem como o de seu rompimento e das causas que ensejaram tal situação são de exclusividade da recuperanda. Nem mesmo a especificação dos contratos com a operadora de telefonia Claro S.A. estão contidos na petição de emenda à exordial acostada às fls. 640/644. Para além da inexistência de informações sobre os mencionados contratos, a recuperanda também não demonstrou a interrupção nos serviços, se tais débitos estão sujeitos à recuperação judicial e a essencialidade dos específicos serviços contratados com a operadora para a atividade empresarial. Assim, diante da ausência de comprovação da aparência do direito invocado e da urgência da concessão da tutela jurisdicional, pela completa ausência de instrução probatória do pedido, é de ser mantida a decisão anterior. 15) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se.

FAZ SABER, ainda, que a RECUPERANDA apresentou o seguinte Rol de Credores às fls. 690/700: **CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I.** ADEMILTON RIGO; RS 419,73; ADEMIR BRATEFICHR; RS 366,64; ADILSON GONÇALVES; RS 7.869,52; ADILSON LINO DA SILVA; RS 286,87; ADRIANA DOS SANTOS LIMA PEREIR;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RS 245,50; ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS; RS 31.333,67; ADRIANO DO NASCIMENTO; RS 477,65; ADRIANO MENDONCA LIMA; RS 269,67; AGNON MARQUES DE ALMEIDA; RS 475,56; ALBERTINO LOPES DOS SANTOS; RS 47.785,72; ALEXANDRE MARTINS; RS 39.920,93; ALEXSANDRA ALVES SANTANA; RS 852,08; ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA; RS 8.237,79; ANGELA SANTOS CHAGAS; RS 30.122,67; ANGELO CARDOSO DOS SANTOS; RS 29.772,07; ANTONIA DE MARIA CIRILO BARBOS; RS 38.116,80; ANTONIO CARLOS CARDOSO; RS 21.200,17; ANTONIO GERALDINO DE BARROS; RS 36.528,06; ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ; RS 268,81; ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS; RS 38.496,24; BEATRIZ TAVARES BERNARDO; RS 20.997,34; CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA; RS 404,06; CLAUDIA SALVADOR SANTANA LAURE; RS 368,71; CLAUDILENE MARIA DA SILVA BARB; RS 273,37; CLAUDINES FERNANDES DE OLIVEIR; RS 213,40; CLAYTON MALAQUIAS RIBEIRO; RS 217,77; CLEIDE LOPES DA SILVA; RS 268,73; CLEONICE PEREIRA; RS 28.945,11; CLOVIS DOS SANTOS SOUZA; RS 63.527,32; CRISTIANE DE SOUZA GABRIEL; RS 572,59; CRISTINA EIRAS DE SOUZA; RS 8.410,74; DAMIANA DE OLIVEIRA SALES; RS 282,58; DELFINO LOCKEMANN JUNIOR; RS 55.925,20; DIALIA PATRICIA DE SOUZA; RS 279,35; DIOGO ROBERTO DOS REIS; RS 8.073,78; DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA ; RS 30.974,76; DOGOBERTO FERREIRA DA SILVA; RS 217,77; EBER AUGUSTO LEITE DA SILVA; RS 34.977,68; ECIONE ALMEIDA DO NASCIMENTO; RS 198,98; EDILENE MARIA DA SILVA; RS 231,20; EDILEUSA RIBEIRO GAGO DA SILVA; RS 30.494,62; EDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS; RS 248,73; EDIVAN SOARES DA SILVA; RS 28.141,28; ELCIANE ALBUQUERQUE DE MOURA; RS 405,28; ELENI RIBEIRO DE BRITO; RS 231,20; ELIANE COSTA CAPUCHINHO SOARES; RS 28.646,87; ELIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS; RS 29.320,18; ELIDA MARIA DA COSTA CAPUCHINH; RS 29.279,13; ELIETE DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA; RS 35.904,05; ELISANGELA MANTOANELLI DANIEL; RS 3.30,77; EMERSON JOAQUIM RODRIGUES; RS 26.132,16; FABIO CAETANO DA SILVA; RS 238,52; FERNANDO DE OLIVEIRA; RS 790,13; FERNANDO FERREIRA BATISTA; RS 41.320,88; FRANCISCO ALCANTARA DA SILVA; RS 11.877,54; GERSON LOURENCO QUEIROGA; RS 911,36; GERVASIO ADAO DE MACEDO; RS 334,34; GILUSA APARECIDA SILVA DOS SAN; RS 27.231,84; GISLENE BARROS DE JESUS RAMOS; RS 16.842,71; GLORIA VANCAN DOS SANTOS; RS 249,87; HERMILTON GONCALVES SOARES; RS 408,11; IDIVANIO BOAVENTURA DA SILVA; RS 69.161,10; IRANDI SOUZA DE OLIVEIRA; RS 222,00; ISRAEL DO CARMO MARQUES; RS 248,73; JANAINA APARECIDA GARBIN; RS 359,61; JEFERSON IGOR DE CAMPOS; RS 833,46; JEZIEL DO AMARAL; RS 61.415,85; JOÃO MARIANO FERNANDES; RS 44.339,67; JONES RABELLO; RS 29.776,94; JOSE CARLOS MATHIAS; RS 720,75; JOSE LONGO DA SILVA; RS 19.1044,17; JOSÉ MANOEL DA SILVA; RS 12.422,70; JOSELIA FAUSTINO DA CRUZ; RS 304,17; LUANA TARDIN DA COSTA ; RS 19.437,54; LUCIENE MOREIRA ALVES MOTA; RS 194,43; LUCILAINE MIRANDA LEITE; RS 25.673,57; LUIS AUGUSTO COSTA; RS 78.582,93; LUIS CARLOS GOMES; RS 1.219,30; MARCIO RIBEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LEITE; RS 304,17; MARCIO RODRIGUES; RS 26.309,18; MARCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO; RS 229,60; MARCO ANTONIO PENELLE; RS 279,35; MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA; RS 44.763,67; MARIA AGDA DA COSTA SOUSA; RS 214,70; MARIA MARGARIDA NERY SANTIAGO; RS 248,73; MARIA NILZA LEAL DE OLIVEIRA; RS 529,25; MARINALVA DE JESUS SANTOS; RS 245,18; MARINALVA SOUSA DE OLIVEIRA; RS 28.952,68; MARIO HENRIQUE CARDOZO SALMAZO; RS 22.962,88; MARISA FERREIRA LOPES; RS 28.996,78; MARLON ALEXANDRE DA SILVA; RS 31.479,15; MEIRE CRISTINA CORREA TENORIO; RS 33556,48; MIRIAN SANTOS SILVA; RS 227,02; NARA SILVIA PINHOTI; RS 40.755,60; NELSON PEREIRA VIANA; RS 7.955,48; NILTON GONCALVES BUENO; RS 82.311,72; NUBIA MARIA DO NASCIMENTO; RS 29.477,42; ODAIR CORDEIRO DA SILVA; RS 30.373,23; PATRICIA DOS SANTOS SILVA; RS 6.591,24; RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; RS 78.463,69; REGINA MARQUES MORENO LEITE; RS 248,73; REINALDO BORIN DEL VALLE; RS 267,13; RENATO FARIAS CASTRO; RS 701,61; RICARDO DE MELO; RS 273,37; RICARDO VIEIRA DE SOUZA; RS 146,16; RICARDO ZAVADZKI KURIMOTO; RS 16.4408,97; ROBSON LIMA FERREIRA; RS 230,25; RODRIGO ARANTES SOARES; RS 294,72; RODRIGO DOS SANTOS; RS 549,59; RONALDO CAVALCANTI DE ARAUJO; RS 149.711,27; ROSANA SEGATTI DA SILVA; RS 273,37; ROSEANE LUCENA PEREIRA; RS 22.002,76; ROSELI APARECIDA DOS REIS; RS 25.317,24; ROSIMEIRE CAMPOS DA ROCHA; RS 27.030,08; RUBENS MARQUES POLICARPO; RS 364,38; SABRINA GOMES ESTEVAM; RS 236,25; SANDRA DE LIMA NASCIMENTO; RS 42.932,81; SERGIO PEDRO TORRES; RS 156.251,25; SIDNEY JAILTON PEREIRA DA SILV; RS 31.859,90; SILENE AIRES DA SILVA RODRIGUE; RS 259,99; SUSANA MARIA MIRA GONCALVES; RS 246,64; TATIANE AUGUSTO FARTO ; RS 217,77; THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA; RS 158,48; VALDINEIA MENDES; RS 29.677,98; VALDIR OLIVEIRA SILVA; RS 319.566,83; VALERIA CARNEIRO DE BARROS; RS 232,40; VANESSA NOVAIS DOMINGOS; RS 328,81; VANESSA SOARES DA CRUZ SILVA; RS 740; VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO; RS 42.569,06; VINICIOS PINHEIRO NEVES; RS 12.012,29; ZILDA DIAS FERREIRA; RS 42.080,43. **TOTAL CREDORES CLASSE I TRABALHISTAS – R\$ 3.000.120,80. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.** ACTFIX DISTRIB DE PEÇAS P/ FIXAÇÃO LTDA; RS 3.113,28; ADESIVOS LUMAR IND. COM. LTDA; RS 1.826,77; ADESIVOS MOLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD; RS 21.400,51; ADN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; RS 3.796,5; ADP BRASIL LTDA; RS 28.332,28; AEA MARGINAL TIETE DIST.MAT.ELETR.EIRELI; RS 311,31; AMERICA SERVICE SOLUÇÕES INDL. ETEC.LTDA; RS 8.880,32; AR BRASIL COMPRESSORES LTDA; RS 1.421,40; ASSOCIAÇÃO BRAS.DA IND. DO PLASTICO; RS 2.362,50; AUTO POSTO MALAGA LTDA; RS 98,19; BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; RS 2.046,00; BANCO BRADESCO ; RS 1.930.000,00; BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA; RS 77.861,17; BIO SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.; RS 67.642,20; BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA; RS 6.193,00; BRAFEC EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA.; RS 1.813,30; CAMP PINHEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CENTRO ASSISTENCIAL; RS 8.899,54; CASA DO GAS LTDA; RS 1.359,00; CIPATEX IMPREGNADORA PAPEIS TECIDOS LTDA; RS 12.626,19; CLARO S/A; RS 1289,39; COLUMBIA COM DE DESCARTÁVEIS EIRELI; RS 540,00; COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA.; RS 1.944,62; COMERCIAL SAMMAR LTDA.; RS 209,40; COMPANHIA SAN.BASICO ESTADO DE SAO PAULO; RS 4.998,59; COMPOSTOS DO BRASIL LTDA; RS 1.868,00; CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 4a. REGIAO; RS 13.140,70; CONTATO AG INDUSTRIAL LTDA; RS 2029,75; CONTINENTAL BANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS; RS 133.333,34; COPY BUSINESS COM DE MAQ E EQUIP LTDA; RS 3.120,00; CORPLAM RADIADORES LTDA; RS 1.500,00; DHL GLOBAL FORWARDING LOGISTICS LTDA; RS 1.246,23; DL SEALS VEDAÇÕES TECNICAS LTDA; RS 4.787,00; ELETROPAULO; RS 143.067,03; ENGELÉTRICA IND COM E SERV ELETRICOS; RS 1.313,90; ESPACIAL SUPR ESCRITORIO INF LTDA; RS 966,63; EXTRA CONSULT - CONS. E TRABALHO TERC. LTDA; RS 15.234,34; FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PELLEGRINO LT; RS 65.804,47; FIORATTI IND METALÚRGICA LTDA; RS 6.796,60; FLOR LOCAÇÃO DE MUNCK LTDA; RS 3.500,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ONE7 LP; RS 103.171,33; GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA; RS 2.551,60; HAITIAN HUAYUAN SOUTH AM.COM.DE MAQ.LTDA; RS 870,00; IOB INFORM OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA; RS 908,70; JASKI ND METALURIGCA DE FIXADORES LTDA; RS 1.710,00; JOSIAS ALVES DOS SANTOS; RS 12.467,50; JR DELIVERY COMERCIAL LTDA.; RS 10.205,36; KARINA IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA; RS 13.391,00; KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA; RS 10.134,78; LAGUNA GESTAO AMBIENTAL LTDA; RS 1.688,09; LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL; RS 1.005.212,20; LINK PLASTICOS S.A; RS 44.461,30; LOOPSMOL IND E COM DE MOLAS LTDA; RS 10.776,24; MAGUS IND E COM LTDA; RS 57.36,15; MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA; RS 4.326,00; MAN IND. COME. IMPOR. EXPORT DE MAQ LTDA; RS 2.500,00; MARTEC IND.COM.IMP.DE MAT.PLASTICOS LTDA; RS 3.428,78; MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA; RS 5.040,00; METALURGICA REALEZA IND. E COM. LTDA; RS 37.374,18; MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA; RS 1.933,25; MOMENTIVE PERF MAT IND DE SILICONES LTDA; RS 2.122,38; MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA; RS 183.201,38; MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND COM LTDA; RS 1.890,00; NATTA FOOD SERVICE - EIRELI; RS 7.858,95; NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA; RS 11.441,90; NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS ENG LTDA; RS 2.192,40; OMKE IND DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI; RS 6.863,50; ORIGINAL LUBRIFICANTES LTDA.; RS 1.670,40; PETROMAX LUBRIFICANTES LTDA; RS 1.490,00; PETROPOL IND E COM. DE POLIMEROS LTDA; RS 37.219,50; PLASTICOS NOVACOR LTDA ; RS 6.080,00; POLIMOLD INDUSTRIAL S.A.; RS 3.082,85; POLYFAST COM REPRES IMP EXP POLIMEROS LT; RS 222.946,24; POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RS 178,39; PRODUPLAST IND.E COM.DE PROD.PLAST.LTDA; RS 4.448,85; R. SIMIONI IND.COM. LTDA; RS 13.039,07; REDELEASE PRODS P/INDUSTRIAS LTDA; RS 23.759,50; REMO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; RS 21.432,91; RETENTORES VEDABRAS - IND.COM.LTDA.; RS 396,20; ROFER PLAST IND COMERCIO LTDA; RS 5.674,75; SANSUY S/A IND. DE PLASTICOS EM RECUP. JUDICIAL; RS 29.666,70; SCOPE SYSTEMS SIST. CORPORATIVOS LTDA.; RS 8.774,08; SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA; RS 2.340,00; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.; RS 18.000,00; SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.; RS 6.218,09; SL TOALHEIROINDUSTRIAL LTDA; RS 1.008,00; STAMPER IND E COM DE PEÇAS LTDA; RS 5.415,70; TAGUS-TEC SERVIÇOS TECNOLOGICOS; RS 1.191,96; TECMES TECNOLOGIA MET. SERV. E COM. DE INF. LTDA.; RS 4.084,63; TGR COM E SERVIÇOS LTDA; RS 259,10; THATHI IMP EXP E REPRESENTAÇÃO LTDA; RS 508,00; TRANSPORTES DE AGUA SANTO ELIAS; RS 1.320,00; TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; RS 14.000,00; TSP TEXTURA S/A; RS 3.500,00; T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA; RS 18.750,85; TTB IND E COM DE PROD. METALICOS LTDA; RS 310,31; UP BRASIL ADM E SERVIÇOS LTDA; RS 4.585,03; W SERV LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA; RS 2.500,00; WEST FIX COMERCIAL E REPRES. DE FIXAÇÃO LTDA; RS 1.605,00; WORLD THERM IND E COM DE RESISTENCIA ELETRICA ; RS 530,00. **TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III– R\$4.546.116,53.CREDORES PRIVILÉGIO ESPECIAL – CLASSE IV.**ANPLUS METALURGICA LTDA EPP; RS 46.606,00; BIOLOGICA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA ME; RS 627,82; CICERO FARIA 01413719864 (MEI); RS 2.290,00; CLAMAR IND.COM.DE ETIQUETAS ADES.LTDA-ME; RS 971,50; COLLATO IND E COM PLACAS E ETIQUETAS LTDA EPP; RS 31.871,61; COLORE SERV ESPEC DE PINT TECN LTDA EPP; RS 36.119,01; CONSERJET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME; RS 28.004,07; EDIPAR IND. E COM. DE FIXADORES LTDA EPP; RS 8.008,27; ETHOS DO BRASIL LTDA - ME ; RS 230.000; EUDES PILON - ME; RS 8.819,10; FOCUS BUSINESS DEVELOPMENT APOIO AD.LTDA ME; RS 9.000,00; H. C. IND E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME; RS 12.775,48; LBC SERVICE - IT SOLUTIONS LTDA - ME; RS 6.014,48; LIVIA CHERUBIM SOUZA DE REZENDE ME ; RS 1.328,50; M.H.F.SISTEMAS LTDA EPP; RS 570,60; MANFERP COMERCIO LTDA-EPP; RS 921,00; MBB COM.E SERV.MANUT.EQUIP.EMBALAGENS ME; RS 1.400,00; MDR COM.E IND.DE ART.DE BORRACHA LTDA ME; RS 4.296,67; MEGACAL EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EPP; RS 2.975,00; METAL MASO FERRAMENTARIA ESTAMPARIA LTDA EPP; RS 45.895,77; MGS EXPRESS LTDA ME; RS 4.253,70; MINERAÇÃO BERNAMARTI LTDA. ME; RS 16.864,61; MOLDI IND E COM DE MATRIZES LTDA EPP; RS 244.219,96; NEW BOR IND COMERCIO LTDA ME; RS 28.475,71; NEW RUBBER ART BORR E PLAST LTDA ME; RS 2.295,07; O.MAESTRELLI IND.METALURGICA - EPP; RS 74.281,95; OSVALDO ZANOVELI TRANSPORTADORA LTDA-ME; RS 1.923,40; POLEFLEX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME; RS 5.280,00; PREVISAO IND E COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DE PRESILHAS LTDA EPP; RS 120,00; QUALIFIX ESTAMPARIA DE METAIS LTDA EPP; RS 5.533,07; NR COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA; RS 854,50; RLS AUTO PEÇAS LTDA - ME; RS 22.622,70; RRV PREST. DE SERV., PECAS E EQUIP. IND. LTDA - ME; RS 21.229,80; SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP; RS 5.857,46; SUELY DOS SANTOS VARELA EPP; RS 2.250,00; TRANSGOMES TRANSP LTDA ME; RS 2.141,40; TRISPRAY AEROSSOIS TECNICOS LTDA - EPP; RS 1.759,20; VALLI INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA EPP; RS 48.378,95; VIEM TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO EIRELI ME; RS 1.726,24. **TOTAL CREDORES PRIVILÉGIO ESPECIAL - CLASSE IV.R\$968.562,60. TOTAL GERAL R\$8.514.799,93.**

FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o **prazo de 15 (quinze) dias**, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda **DIRETAMENTE** à administradora judicial, ALA Consultoria e Administração EIRELI, CNPJ nº 24.189.361/0001-96, representada pela advogada Dra. Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, com endereço à Av. Liberdade, 21, 13º andar cj.1310, CEP: 01503-000 ou por meio do endereço eletrônico rj@lucena.adv.br. As habilitações de créditos apresentadas nos autos não serão consideradas. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS**. São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**